

Processo nº 2785/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização pelo extravio do tapete, com base no seu valor de aquisição (€630,00).

Sentença nº 175/2018

PRESENTES:

(reclamante), representada pela (Jurista da DECO)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento foram junto ao processo 2 e-mails, 1 da reclamante e outro do Centro para a reclamante, do mesmo dia 2 de Outubro de 2018.

A reclamante diz no seu e-mail, que chegou a acordo com a reclamada tendo fixado o valor da indemnização em €150,00 e enviou a este Tribunal o seu IBAN, que por seu turno foi enviado pela jurista do processo à reclamada, e esta efetuou a transferência do referido valor para a conta da reclamante.

Foram entregues à representante da reclamante, cópias dos e-mails dos quais tomou conhecimento.

Foi dada a palavra à representante da reclamante tendo por ela sido dito, que nada tem a requerer.

DECISÃO:

Em fase da situação descrita, tendo em conta que é lícita a transação entre as partes, quanto ao objeto e pessoas não intervenientes, homologo-a por sentença nos termos dos artºs 283, 284 e 290 do Código Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pela (Jurista DECO)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento procedeu-se à análise da reclamação e verificou-se que o valor do pedido é de 630€, correspondente ao valor da carpete extraviada, não tendo sido junto ao processo o documento comprovativo de que foi adquirida na Dinamarca em 2008 e que foi comprada pelo valor acima referido.

O Tribunal só pode fixar indemnização com base nos danos produzidos ao reclamante.

É absolutamente indispensável fazer-se prova do preço relativo a uma carpete idêntica para depois se proceder ao cálculo considerando a idade (10 anos) da peça e o valor hipoteticamente real.

DESPACHO:

Nestes termos, dado que não foi junto ao processo o documento comprovativo do valor da carpete, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente e solicita-se que a reclamante faça prova do valor real de uma carpete igual.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 19 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

